

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/15

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2014. As contas aqui tratadas foram relatadas, inicialmente, pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2016, emitiram o Parecer PPL TC nº 0184/2016, contrário á aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0694/2016, nos seguintes termos:

- 1. **Julgar irregulares** as contas do senhor **Claudeeide de Oliveira Melo**, Prefeito do Município de Jericó, referente ao exercício de 2014.
- 2. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Imputar débito ao senhor Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito do Município de Jericó, no valor de R\$ 252.890,52 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinqüenta e dois centavos), relativo à saída não comprovada de recursos, sendo a monta equivalente a 5.514,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 4. Aplicar multa ao senhor Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade percebidas no tocante às contribuições securitárias patronais.
- 6. Comunicar ao MP Estadual a respeito das falhas constatadas para providências a seu cargo.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, da LDO e do PPA do exercício.
- b) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatações pela equipe técnica.
- c) Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 87.887,47.
- d) Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação.
- e) Omissão de registro de receita orçamentária.
- f) Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 75.494,26.
- g) Gastos com pessoal acima do limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da LRF.
- h) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei.
- i) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
- j) Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.346.420,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/15

Não aceitando a decisão desta Corte, o Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os doc. de fls. 561/1877.

Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu um novo relatório entendendo permanecerem todas as falhas apontadas, além da manutenção da multa que fora aplicada ao gestor por ocasião do julgamento do processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, emitiu o Parecer nº 693/18 acompanhando integralmente o posicionamento da Auditoria.

Através do Acórdão APL TC nº 505/2018, o Pleno desta Corte de Contas, acolhendo a proposta do Relator, decidiu em *conhecer* do recurso, e, no mérito, *negar-lhe* **provimento**, mantendose, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Ainda inconformado, o gestor interpôs **embargos de declaração**, desta feita, contestando a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 505/2018.

Por um equívoco da Assessoria de Gabinete, os autos foram enviados para análise da Auditoria, tendo esta prontamente se posicionado, entendendo que os embargos de declaração apresentados se revelam insubsistentes à demonstração, no *decisum* recorrido, de **omissão**, **obscuridade ou contradição** – pressupostos basilares, indissociáveis e imprescindíveis dos embargos declaratórios. Isso porque o argumento central utilizado é no sentido de que a Auditoria foi omissa quanto ao levantamento realizado pelo gestor, acarretando em omissão na decisão desta Corte de Contas. Todavia, não merece prosperar referida alegação, em razão dos seguintes motivos:

- I. Inexiste de fato omissão da Auditoria. Ao contrário: a análise do órgão de instrução deste Tribunal levou em consideração a documentação apresentada, mas entendeu ser insuficiente para elidir as graves irregularidades constatadas irregularidades estas, enfatiza-se, evidenciadas (1) por ocasião do Relatório Inicial, (2) não elididas após Defesa inicial, (3) ratificadas pelo eminente Relator em seu voto, e (4) ratificadas pelo Pleno desta Corte de Contas no Acórdão APLTC-0694/16.
- II. Ainda que houvesse omissão na análise técnica de Auditoria (a qual, repise-se, não houve), mostrar-se-ia igualmente insubsistente a alegação aduzida pela defesa. Isso porque dispõe do seguinte modo o caput do Art. 34 da Lei Orgânica: "Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da DECISÃO recorrida" (grifei).

Em COTA inserta às fls. 2177/2180, o Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, apenas sugeriu se chamar o feito à ordem, robustecendo os autos com a análise do recurso pelo Exmo. Relator, seguida da apreciação do Tribunal Pleno, em atendimento ao RI deste Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no seu pronunciamento, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.653/15

Objeto: Embargos de Declaração Órgão: Prefeitura Municipal de Jericó

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo – Exercício 2014. Embargo de Declaração. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 178/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Jericó, exercício 2014, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0505/18, ACORDAM os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer* dos presentes *embargos declaratórios*, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de maio de 2019.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2019 às 15:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL